



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

INDICAÇÃO N.º 377 /2023
(Da Deputada Danielle do Vale)

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, para que **adote a iniciativa de espécie normativa para reconhecer o tempo do consumidor como bem de valor jurídico**, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Amazonas editou a Lei nº. 5.867, de 29 de abril de 2022, conhecida como Lei de Proteção do Tempo do Consumidor, visando reconhecer o tempo do consumidor como algo muito valioso, um bem jurídico; assim, buscamos indicar para o governador da Paraíba a adoção de tal legislação, para ser replicada na Paraíba.

A iniciativa naquele Estado tem como fundamento a obra de **Marcos Dessaune**, autor da **“Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor”**, que defende que o tempo do consumidor é um bem extrapatrimonial juridicamente tutelado e que, por isso, os fornecedores e prestadores de serviço devem indenizar o consumidor pela perda desse item finito e valioso.

De acordo com a teoria, o tempo é um objeto fundamental do direito à vida e um atributo da personalidade. Assim, caso um consumidor tenha de desperdiçar seu tempo para tentar resolver problemas criados pelo fornecedor, deve ser ressarcido pelo desvio produtivo causado.

Essa lei que nos serve de referência para essa indicação - do Estado do Amazonas -, contempla essa hipótese ao estabelecer que o tempo humano "deve ser considerado para fins de reparação integral dos danos ao consumidor" e que "o fornecedor de serviços e produtos envidará todos os esforços para prevenir a perda de tempo indevida do consumidor". Além disso, a norma traz expressamente o desvio produtivo como um dos fatores a serem considerados pelo juiz "na apuração e compensação da lesão temporal autônoma ao consumidor".



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

Segundo *Dessaune*, a lei amazonense "sinaliza ao mercado que o tempo do consumidor é um bem precioso e que precisa ser respeitado; e, também, garante menos subjetividade e maior segurança jurídica nas situações em que o consumidor precisa recorrer ao Poder Judiciário para buscar uma indenização pelo tempo excessivo gasto no enfrentamento de problemas de consumo causados pelos próprios fornecedores".

Para além do pioneirismo e da inovação do Estado do Amazonas, o idealizador da teoria afirma que uma das maiores virtudes da norma é "chamar a atenção para o tempo do consumidor como um dos mais valiosos e relevantes bens jurídicos da atualidade".

Na Paraíba, não raro se diz que "tempo vale ouro", aliás, o consumidor que deixa de realizar as suas atividades laborais para aguardar um atendimento numa fila é submetido, muitas vezes, a uma perda de ordem financeira.

Portanto, esta iniciativa traz à baila a figura do tempo para o ordenamento jurídico da Paraíba e é, sem dúvidas, um instrumento de defesa do consumidor paraibano.

Registre-se que, há de dez anos o município de João Pessoa tem a sua lei municipal da fila, que determina limites no tempo de espera dos clientes, sendo essa tolerância de 20 minutos em dias normais, 30 minutos em dias de pagamento e 35 minutos em vésperas ou após feriados, contudo a lei não tem gerado indenização para o consumidor pela perda do seu valioso e finito tempo.

Além disso, outros municípios paraibanos também estabelecem o tempo de espera em instituições bancárias, no entanto o consumidor permanece em prejuízo, muitas vezes, atrasando-se em compromissos inadiáveis.

Registre-se que na Paraíba há a **lei nº 9.432, de 20 de julho de 2011**, que dispõe sobre o tempo de espera para atendimento em hospitais e clínicas particulares: 30 (trinta) minutos em dias normais, incluindo-se sábados e domingos; e 45 (quarenta e cinco) minutos nas vésperas de feriados e nos dias imediatamente subsequente a eles.

Apesar dessa norma, tem-se notícias de que os hospitais particulares e empresas particulares de exames de quaisquer natureza situados nas dependências dos hospitais, na Paraíba, se comportam como se não estivessem obrigados a prestarem atendimento aos usuários em tempo hábil e legal.

Quanto a apuração e compensação da lesão temporal autônoma ao consumidor, a matéria está **inserida no campo do interesse estadual**, uma vez que o julgador poderá considerar, dentre outros suportes fáticos relevantes, os que foram estabelecidos no art. 7º



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

Portanto, não há qualquer vício de constitucionalidade na medida em que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/2010) é a norma geral que dá alicerce a esta propositura, encontrando-se no art. 4º, inciso I, o fundamento de que o consumidor será considerado vulnerável em relação às práticas mercadológicas que causarem desperdício temporal indevido ou desnecessário ao seu tempo, reconhecidas tais condutas como práticas abusivas potencialmente lesivas ao consumidor.

Artigo 4º - *A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Pelo exposto, solicitamos o apoio aos nobres Pares desta Casa Legislativa para aprovação da matéria na forma regimental.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 17 de novembro de 2023.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual